



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SABOR DO CAMPO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ENDEREÇO: Rua Orquideas, 2392 - setor 04 - Ariquemes/RO - CEP: 76873-508

PAT Nº: 20212700600057

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/08/2021

CAD/CNPJ: 09.336.741/0001-12

CAD/ICMS: 00000001710036

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/138/TATE/SEFIN

1. Mercadoria sem nota fiscal |
- Operação Irregular | 77, VII, E, - 2.
- Defesa Tempestiva 3. Infração Não
- Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

Extrai-se dos autos, ter o Fisco constatado através de levantamento físico/quantitativo de estoques disparado em desfavor do estabelecimento do sujeito passivo, a comercialização de 65 (sessenta e cinco) sacas de 60 Kg de café Arábica e 933 (novecentos e trinta e três) sacas de 60 kg de Café Conillon beneficiado cru, desacobertadas de documentação fiscal regulamentar. Capitulou-se a infração fiscal como incurso no *art. 107, Inciso VII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea "2", item 2 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Colheu-se a ciência do sujeito passivo, via DEC. Defesa tempestiva. Período fiscalizado: 01/01/2021 A 13/05/2021.*

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 87.343,20
--------------	---------------

Multa	R\$ 87.343,20
Juros	R\$ 1.184,02
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 175.870,42

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

QUESTÕES FORMAIS – NULIDADE -. (I). Aduz, inicialmente, se ver a autuação fiscal maculada pela nulidade formal (absoluta), uma vez que quem recebeu a intimação foi a Sra. ROSANY CRISTINA DA SILVA SIGOLI, em 13/05/2021, a qual, não é a representante legal da empresa;

(II). NULIDADE – Não Observância ao teor dos Decretos nº. 23.856/19 e 24.202/2019, relativos ao programa estadual FISCONFOME -. Que, o Fisco incorreu em nulidade formal, vez que não disponibilizou à autuada, notificação específica visando a sua autorregularização face às irregularidades apontadas na ação fiscal.

DOS PEDIDOS. Requer seja julgado nulo o procedimento que culminou com a lavratura do Auto de Infração, disponibilizando-lhe prazo para sua regularização (Dec. 23.856 e 24.202/19 – Fiskonforme).

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

As autoridades fiscais com espeque na DFE nº. 20212500600006, gravaram a autuação fiscal à epígrafe como incurso no *art. 107, Inciso VII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18*. A penalidade houve-se por cominada no *art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei nº. 688/96*. É o que se denota de vistas à peça inaugural (fls. 02).

(III.i). PRELIMINARMENTE.

DOS ASPECTOS FORMAIS (NULIDADES DA AÇÃO FISCAL) - INSURGÊNCIAS MANIFESTADAS PELA DEFESA -.

(a). A defesa alega conter falhas na intimação, vez que fora destinada a pessoa não constante do rol de representantes legais da empresa (ROSANY CRISTINA DA SILVA SIGOLI), culminando, assim, em nulidade formal absoluta.

(b). De que, não fora a autuada notificada para sua autorregularização, face às irregularidades verificadas pelo Fisco, como impõem os Decretos Estaduais nº. 23.856 e 24.202/19, ambos relativos ao programa FISCONFORME.

Em ambos os casos, pugna pela nulidade do Auto de Infração.

Pois bem. Passa-se, assim, a enfrentar as questões postas pela defesa.

Quanto ao item (a), de vistas ao processado (fls. 06 a 09), o Termo de Início da Ação Fiscal nº. 20211100600044, foi devidamente cientificado via DET, pelo sócio EDVALDO SIGOLI, CPF nº. 662250862-34, através da Notificação nº. 11713009, de 13/05/2021.

Desse modo, não se vislumbram prejuízos à defesa, vez que a ação fiscal transcorreu de forma regular, neste aspecto.

Quanto ao item (b), da ausência da notificação específica visando à autorregularização fiscal prevista no programa FISCONFORME, como impõem os Decretos nº. 23.856 e 24.202/19. Vejamos a dicção das disposições legais pertinentes, abaixo:

DECRETO Nº. 23.856/19

*Art. 1º. Fica Instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o Sistema Fisconforme, **que consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN**, para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, por meio da autorregularização.(grifo nosso).*

*Art. 2º. Os indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema Fisconforme **poderão ser disponibilizados ao contribuinte, por meio da notificação de pendência, na área de serviços on-line do sítio eletrônico da SEFIN, no Portal do Contribuinte**, podendo, inclusive, conter informações analíticas das inconsistências apontadas, conforme definido em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.(grifo nosso)*

Nesse sentido, a Lei Estadual nº. 688/96, caput e seus parágrafos 6º e 7º, dizem respeito tão somente às penalidades de caráter acessório (art. 58/59 do mesmo diploma legal. Vejamos teor dos mesmos:

LEI Nº. 688/96

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

Desse modo, se vê desarrazoada a insurgência da defesa.

Por se tratar de auditoria específica – estoques -, como tal apregoado pela DFE nº. 20212500600006, não se trata de cruzamento de dados informatizados constantes do banco de dados eletrônico da instituição. Assim, em que pese a insurgência manifestada pela defesa, não lhe assiste razão na demanda relativa a este quesito.

Ademais que o art. 2º do citado Decreto (23.856/19), contém em seu bojo o verbo “poderão”, isto, confere alternatividade à ação e, não necessariamente, obrigatoriedade.

Vencidos estes quesitos, passa-se às análises de Mérito da ação fiscal.

(III.ii). NO MÉRITO. EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02).

De que, no estabelecimento do sujeito passivo, após a deflagração dos atos legais, realização do levantamento físico/quantitativo/estoques de mercadorias (Café Arábica e Conillon cru - sacas de 60 Kg), constatou-se a existência de 65 sacas de 60 kg de Café Arábica e de 933 sacas de 60kg de Café Conillo cru, estes, comercializados sem a emissão das notas fiscais regulamentares.

Ato contínuo, gravou-se a exigência fiscal como incurso no *RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.7221/18, em seu art. 107, Inciso VII*. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Para a conseqüente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no *art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:*

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Juntaram-se aos autos os elementos probatórios, tais como: relatório circunstanciado da ação fiscal, cópias de notas fiscais, planilhas e documentos outros.

DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

A defesa se manifestou tão somente acerca das questões formais, estas, já foram objeto de exaurimento do tema em fase preliminar desta decisão (subitem III.i).

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

No caso em tela, a questão cinge-se no fato de ter o Fisco constatado através da efetivação da auditoria específica – estoques -, com espeque na DFE nº. 20212500600006, através da deflagração de levantamentos físico-quantitativo de mercadorias, no caso, Café Arábica e Conillon em sacas beneficiados (cru), a existência de parte dos referidos produtos, comercializados sem que se emitissem os documentos fiscais (NF-es) regulamentares exigidas pela legislação tributária.

Nesse norte, ante o que se denota no todo o processado, que, malgrado as autoridades fiscais tenham coligido para os autos, elementos probantes de forma robusta, como se vislumbra dos apontamentos (fls. 28 a 41), expediram intimação específica ao sujeito passivo, para que produzisse, se fosse o caso, as suas alegações de defesa em contraponto, de modo a impedir/extinguir/desconstituir o direito do Fisco de exigir o tributo devido e a conseqüente multa fiscal (Intimação de fls. 17 a 20 dos autos). Eis que, quedou-se inerte, não apresentou contestação (fls. 21).

De modo que, as autoridades fiscais consideraram para o fim colimado, todos os elementos probantes legais levados a registros na EFD/SPED FISCAL da autuada.

Portanto, é por demais consabido que fatos alegados e não contestados pela parte contra a qual lhes são dirigidos, presume-se aquiescer, concordar.

Convém, nesse sentido, emprestar à causa a dicção do *art. 344, caput do CPC/2015*.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/LEI Nº. 13.105/2015

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Muito embora se vislumbre na dicção subsidiária aplicada ao caso vertente, do *art. 344, caput do CPC/2015*, um espectro da presença da revelia, mesmo que parcial, neste caso debatido, vez que a defesa da autuada silenciou sobre o quesito material a ela imputado pela acusação fiscal, aquele, por se revestir de caráter de presunção relativa, porquanto, admite a prova em contrário, não se verificou. Quedou-se inerte o sujeito passivo.

Assim, o disposto no **art. 72, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº. 688/96**, se faz imperioso colacionar à causa. Vejamos:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso)

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e (grifo nosso)

Tal incumbência disponibilizada pela Lei ao sujeito passivo, qual seja, aquela prevista no art. 72, § 2º, da Lei nº. 688/96, não foi produzida pelo sujeito passivo.

Isto, se demonstrou no íter processual percorrido na ação fiscal.

DA DECISÃO.

Desse modo, ante tudo o que se desnudou no feito, com a narrativa fática levada a cabo pela acusatória fiscal, considerando-se as alegações suscitadas pela defesa do sujeito passivo, este, não logrou produzir os elementos probantes hábeis que tivessem o condão de modificar/desconstituir o direito dos autores (Fisco/Estado). Tudo como dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Assim, por derradeiro, a exigência fiscal se vê materializada restando incontroversa.

De salientar que os autores do feito consumaram o lançamento do montante do Crédito Tributário de maneira correta, tudo com a guarida dos art. 142/149 do CTN.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015.*

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 87.343,20
Multa	R\$ 87.343,20
Juros	R\$ 1.184,02
Atualização Monetária	R\$ 0,00

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 175.870,42
-----------------------------	----------------

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de **R\$ 175.870,42**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e a conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 11/11/2021 .

Adelar Anacleto Tres

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Adelar Anacleto Tres, Auditor Fiscal

. Data: **11/11/2021**, às **11:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.